

TC 006.875/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó/CE

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes – CPF 326.225.463-00

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal (gestão 2001-2004), em razão de impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Icó/CE, no exercício de 2004, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC.

HISTÓRICO

2. Após inspeção *in loco* realizada pela Controladoria-Geral da União no Ceará - CGU/PR/CE, foi emitido o Relatório de Ação de Controle nº 00190.007400/2005-79, de 10/7/2006, (peça 1, p. 144-214), que apontou diversas impropriedades e/ou irregularidades sugerindo como valor potencial do prejuízo o montante repassado à conta de cada Programa, quais sejam R\$ 433.568,40, referente ao PNAE, e R\$ 23.310,00, relativos ao PNAC.

3. No entanto, em análise ao citado Relatório de Ação de Controle, constatou-se que o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes foi notificado mediante Ofício 16/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/1/2008, em razão das constatações insertas no referido Relatório de Fiscalização para a devolução apenas das seguintes irregularidades (peça 1, p. 223-225):

1.Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE-2004:

Item 5.1.a.1.h) Falta de disponibilização de processos de pagamentos referentes a cheques debitados na conta do PNAE-2004.

Cheque	Data	Valor (R\$)
850070	17/3/2004	40.000,00
850072	23/4/2004	30.000,00
850074	30/4/2004	2.443,20
850075	21/5/2004	30.000,00
TOTAL		102.443,20

2.Programa Nacional de Alimentação Escolar na Creche -PNAC-2004.

Item 5.1.a.1.i) Falta de disponibilização de processo de pagamento referente a cheque debitado na conta do PNAC-2004.

Valor: R\$ 3.912,00.

4. O Parecer 295/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/3/2008, sugeriu o encaminhamento do presente processo à Coordenação de Tomada de Contas Especial - COTCE, com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial-TCE, desaprovando a prestação de contas, conforme (peça 1, p. 286), uma vez que: a prestação de contas não atendia às determinações contidas

na MP 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 e Resolução CD/FNDE 38 de 23/8/2004; as diligências emitidas à Entidade e ao responsável pela execução dos recursos mediante Ofícios 16 e 15 2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/1/2008, encaminhados pelo FNDE e devidamente recebidos conforme Avisos de Recebimento-AR's anexados aos autos (peça 1, p. 241 e 284) não foram atendidas; o prazo estabelecido para atendimento já estava expirado.

5. A Informação 1149/2008, de 28/11/2008 (peça 1, p. 288), encaminhou cópia do Ofício 982/2008-TCU/Secex-CE, contendo cópia do Acórdão nº 2534/2008, proferido pela 2ª Câmara do TCU, tendo por base representação formulada pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, relativa aos resultados de fiscalização ocorrida no Município de Icó/CE. O subitem 5.1.3 do aludido Acórdão determinou a instauração de Tomada de Contas Especial referente ao Programa PNAE/2004.

6. Conforme Informação 63/2009, de 26/1/2009 (peça 1, p. 294-296), os valores apurados pela Coordenação de Prestação de Contas de Repasses Automáticos – COPRA, encaminhada ao responsável, divergem dos valores impugnados no Relatório de Ação de Controle/CGU/PR/CE, bem como dos valores apontados pelo TCU inviabilizando a instauração de TCE.

7. Por sua vez, a Informação 26/2009, de 9/2/2009 (peça 1, p. 302-312), validou os valores impugnados no Relatório - CGU/PR/CE e Acórdão/TCU e sugeriu nova diligência ao ex-Prefeito de Icó/CE, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, uma vez que o responsável foi notificado a proceder a devolução de recursos com valores inferiores aos apontados no Relatório.

8. Desta forma, com base no Acórdão 2534/2008-TCU-2ª Câmara, a área técnica do FNDE expediu o Parecer 281/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 9/8/2010 (peça 1, p. 356-359), no qual consignou a determinação do TCU de impugnar o valor total dos recursos repassados à conta do PNAE/PNAC/2004, sugerindo as seguintes providências:

1. Aprovar parcialmente as contas conforme demonstrado abaixo:

	PNAE (R\$)	PNAC(R\$)
Saldo do exercício anterior	16,87	1,25
Valor repassado	433.568,40	23.310,00
Rendimento de aplicação dos recursos	0,00	0,00
Total da receita	433.585,27	23.311,25
Total da despesa	433.570,80	23.311,25
Saldo financeiro	14,47	0,00
Valor recolhido ao FNDE	0,00	0,00
Valor a ser reprogramado	14,47	0,00
Despesa impugnada	433.568,40	23.310,00
Despesa aprovada	2,40	1,25

2. Encaminhar os autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial – COTCE para conhecimento e providências cabíveis.

9. Citada Coordenação informou que após consulta ao Sistema de Prestação de Contas do FNDE – SISPCO, constatou que foram reprogramados saldos nos valores de R\$ 16,87 e R\$ 1,25 referentes, respectivamente às contas do PNAE/2003 e do PNAC/2003, aprovadas e de responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito responsável também pelas contas do PNAE/PNAC/2004.

10. Dessa forma, segundo a Informação 543/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 22/11/2010 (peça 1, p. 5-11), nos termos do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79, bem como do Acórdão 2534/2008-TCU-2ª Câmara e de análise realizada na Coordenação de Tomada de Contas Especial- COTCE, demonstrou-se o débito relativo ao montante transferido (PNAE/2004 de R\$ 433.585,27 e PNAC/2004 de R\$ 23.311,25).

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator André Luís de Carvalho (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, mediante o Ofício 1675/2013 (peça 9), datado de 20/9/2013.
12. Apesar de o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 17, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
13. A comunicação processual foi enviada mediante carta registrada para o endereço do responsável. O Aviso de Recebimento juntado à peça 17, com rubrica e a matrícula do carteiro das ECT, comprova a entrega em 15/10/2013, da correspondência no citado endereço.
14. O comprovante de entrega do documento apresentado pelos Correios é suficiente para se considerar a correspondência entregue ao responsável, conforme estabelece o RI/TCU, art. 179, inciso II, e a Resolução TCU 170/2004, art. 4º, inciso II.
15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo TCU e sanção aplicada com base na Lei 8.443/92 (Multa prevista no art. 57).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
 - a) considerar revel o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - b) julgar as presentes contas irregulares, e em débito o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2001-2004), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo em vista as irregularidades apuradas na aplicação de recursos repassados pelo Fnde à Prefeitura Municipal de Icó/CE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	
Exercício 2004	
Data	Valor (R\$)
2/1/2004	16,87
25/2/2004	40.843,40
5/4/2004	40.843,40
28/4/2004	40.843,40
25/5/2004	40.843,40
25/6/2004	40.843,40
23/7/2004	40.843,40
31/8/2004	47.127,00
23/9/2004	47.127,00
29/10/2004	47.127,00
26/11/2004	47.127,00
TOTAL	433.585,27

Valor atualizado até 1/4/2014: R\$ 1.385.739,74

Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC –	
Exercício 2004	
Data	Valor (R\$)
2/1/2004	1,25
25/2/2004	2.051,28
24/3/2004	2.051,28
27/4/2004	2.051,28
25/5/2004	2.051,28
27/5/2004	1.118,88
25/6/2004	2.331,00
23/7/2004	2.331,00
31/8/2004	1.118,88
10/9/2004	1.212,12
23/9/2004	2.331,00
29/10/2004	2.331,00
26/11/2004	2.331,00
TOTAL	23.311,25

Valor atualizado até 1/4/2014: R\$ 74.622,51

c) aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 1 de abril de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0